



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810267

Processo nº **0018644-56.2020.8.17.2001**

AUTOR: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco, requer, em sede de tutela provisória, a determinação judicial para que o Estado de Pernambuco:

1- Regularize o fornecimento dos EPI's - Equipamentos de Proteção Individual em 24:00H (VINTE E QUATRO HORAS) a partir da intimação da decisão, se adequando à RECOMENDAÇÃO do Conselho Federal de Enfermagem e Organização Mundial de Saúde, bem como da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$100.000,00 (cem mil reais) POR UNIDADE DE SAÚDE, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, ou em outro valor a ser arbitrado;

2-Em caso de não fornecimento dos EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pelo réu, no momento de assumirem seus plantões, na forma da RECOMENDAÇÃO do Conselho Federal de Enfermagem e Organização Mundial de Saúde, bem como da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, ultrapassado o prazo assinalado, seja declarado que os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem possam se recusar a assumir os postos de trabalho, sendo lançada a ocorrência no livro de enfermagem do posto de trabalho ou outro meio comprobatório com data e hora, se comprometendo o autor de informar nos autos a cada ocorrência do tipo, com a cópia da prova correspondente, para efeito de aplicação e posterior apuração da multa anteriormente requerida.

Alega o autor que o Conselho Federal de Enfermagem baixou recomendações oficiais com base nas determinações da Organização Mundial de Saúde, sobre a quantidade e o momento e necessidade imperiosa de utilização dos EPI's -Equipamentos de Proteção



Individual pelos profissionais de enfermagem, nos locais de atendimento, seja nos hospitais, ambulatórios, locais de entrada e residência dos pacientes, nos casos dos profissionais de Programa de Saúde da Família.

Aduz que a GVIMS-Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde juntamente com a GGTES-Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde e ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária lançaram conjuntamente a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N°04/2020 (atualizada em 31/03/2020) com as orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (sars-cov-2).

Intimado para prestar informações, o Estado de Pernambuco explica que o autor, de início, já reconhece que "é fato público e notório a falta de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual não só no Brasil, mas em todo o mundo".

Ademais, esclarece que embora existam as dificuldades confirmadas pelo próprio autor, nos termos do Ofício NUCEST/SES 78/2020, a Secretaria Estadual de Saúde está adotando todas as medidas para atendimento das necessidades públicas ocasionadas pela pandemia de coronavírus (SARS-COV-2), como a compra de bens e insumos hospitalares, inclusive os de caráter preventivo, visando mitigar o impacto da crise e combater a pandemia no Estado de Pernambuco, assegurando o direito constitucional da população de ter acesso à saúde.

Sustenta que, apesar do empenho da Secretaria Estadual de Saúde, há adversidades decorrentes da pandemia para a compra de bens e insumos hospitalares destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, a exemplo de: dificuldade no que tange à realização de cotação de preços, o que afeta a realização das licitações públicas, visto que muitas empresas se cadastraram nos processos licitatórios, mas não demonstram interesse em vender para o Governo do Estado, em virtude da crise econômica que se alastra, da alta da demanda e das ofertas imediatas e vultosas apresentadas pelo setor privado.

Explica que, de todo modo, a Secretaria Estadual de Saúde está empenhada em adquirir os EPIs. Inclusive, está planejando suas ações tomando como parâmetro o estoque de cada unidade de saúde, o perfil de atendimento de cada unidade, o planejamento para intervenção quanto ao coronavírus, sendo distribuídos equipamentos para todas as unidades de saúde da Secretaria Estadual de Pernambuco.

Requer, assim, o indeferimento dos pedidos de tutela provisória.

É a suma

A pandemia do novo coronavírus é fato público que dispensa maiores delongas ante à gravidade da situação.

Neste passo, cuido que os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, ao realizarem suas atividades profissionais sem a devida proteção, correm risco de contaminação.

Por outro lado, cuido que o Estado de Pernambuco vem se empenhando em adquirir Equipamentos de Proteção Individual, mas vem encontrando dificuldades.



Pois bem, a TUTELA DE URGÊNCIA deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub examine*, estão patentes esses requisitos, pois o direito postulado pela parte autora tem grande possibilidade de ser confirmado ao final do processo. E, por outro lado, tratando-se de evitar riscos de contaminação, quanto mais demorado for o provimento judicial, maiores as chances de que os servidores se contaminem durante o trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o Estado de Pernambuco continue entregando aos profissionais defendidos pela parte autora, os Equipamentos de Proteção Individual de que dispõe no momento e os que vierem a ser adquiridos, a fim de preservar a vida de todos.

Todavia, deverá diligenciar no sentido de adquirir, no prazo de 10 dias, os EPIs a fim de fornecê-los à parte autora na forma da Recomendação do Conselho Federal de Enfermagem e Organização Mundial de Saúde, bem como da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, salvo impossibilidade de aquisição, o que deverá ser comprovado nestes autos.

Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.

Intimem-se.

Recife, 21 de abril de 2020.

DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

